



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Ref.: Edital de Pregão Presencial sob nº 14/2020

PROCESSO DE COMPRA E/OU SERVIÇO Nº 77/2020

HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.659.891/0001-09, com sede na Rua Alvarenga, 1.387 - Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05509-002, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na lei sob nº 8.666/1983, precisamente, o art. 109, I “a” e demais dispositivos legais, pertinentes a matéria e também da lei federal 10.520/2002, também conhecida como a Lei do Pregão, vem à presença de V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO e VENCEDORA a empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELLI., inscrita no

OK

mb



CNPJ/ME sob nº 03.949.685/0001-05, estabelecida na Av. Capitão João, 1.470 - Jardim Pilar – Mauá/SP, CEP 09360-120 , tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e “spont própria” não proceda com a reforma da decisão ora atacada decidindo por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o prazo legal para apresentação das razões encerar-se-á às 16h do dia 17 de setembro do ano em curso, razão pela qual, deve essa r. comissão conhecer e julgar a presente medida.

II – DO MOTIVO DO RECURSO

Preliminarmente cumpre informar que, o Pregão Presencial sob nº 14/2020 trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nas dependências e instalações da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e equipamentos adequados à execução dos serviços, de modo que a Recorrente em tela participou do respectivo pregão.

PK

MO



Desta feita, em 28 de agosto de 2020 ocorreu a 1ª sessão pública do pregão presencial com o fito dos licitantes apresentarem as planilhas de valores, de modo que foi suspenso a respectiva sessão para haver a análise de todos valores apresentados pelos licitantes.

Ato contínuo, em 11 de setembro de 2020 ocorreu a 2ª sessão pública a fim de negociar os valores junto aos licitantes, individualmente, em que foram convidados a formular lances verbais.

Salienta-se que na etapa de lances verbais, todas as participantes declinaram de ofertar lances verbais, exceto a licitante SEAL Segurança Alternativa EIRELI que reduziu o valor para R\$ 949.000,00 (novecentos e quarenta e nove mil reais), isto é, houve uma redução no importe R\$ 95.065,78 (noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) no que tange ao valor ofertado anteriormente, eis que o valor anterior perfazia o montante de R\$ 1.044.065,78 (um milhão, quarenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que, o valor negociado é inexecuível, uma vez que no momento em que a empresa vencedora, ora SEAL, havia apresentado a planilha de valores é possível aferir que a margem de lucro seria de 0,05%, isto é, o lucro era extremamente baixo, após a oferta do lance e redução significativa do preço, certamente o valor proposto não comportará margem de lucro e tornará o preço inexecuível.

OK.



Importante consignar, que a planilha de composição do preço declarado vencedor ainda não foi divulgada, ao passo que a Recorrente ainda não têm todos os elementos para indicar a real inexecutabilidade do preço, no entanto, após a apresentação da planilha, certamente restará demonstrada a inexecutabilidade e deverá ser concedido prazo para a ora Recorrente se manifestar, em relação aos documentos novos juntados.

Portanto, considerando que a empresa vencedora reduziu o seu valor, conseqüentemente, a margem de lucro diminuiu ainda mais, de modo que a execução da prestação de serviço será impossível, uma vez que o valor liquidado pela Administração não será o suficiente tampouco para a execução, caracterizando, assim, a inexecutabilidade dos valores.

Ademais, insta salientar que, comprova-se que o valor apresentado é inexecutável a partir do momento que se analisa a planilha de valores apresentada *à priori*, eis que o lucro auferido já era muito baixo, salientando, inclusive, há impossibilidade da empresa vencedora diminuir as despesas com os valores administrativos e encargos sociais, caracterizando, portanto, a sua inexecutabilidade.

Outrossim, a r. comissão não tornou pública a planilha de valor ofertada pela empresa vencedora, após a negociação, de modo que esta signatária não pode analisar, as especificações de cada custo.



Nesta seara, considerando que o valor proposto é inexequível, uma vez que é impossível se cumprir um Contrato com margem de lucro inexistente, devendo, portanto, esta r. comissão modificar a decisão proferida, de modo que o valor ofertado pela empresa vencedora é inexequível.

III – DO DIREITO

De início, cumpre destacar que a próprio bojo do edital em questão prevê a desclassificação dos licitantes que apresentarem valores inexequíveis, concomitante ocorreu no caso em tela. Vejamos:

7.5. Serão desclassificadas as propostas comerciais:
(...)

7.5.3. **Que apresentarem preços manifestamente excessivos ou inexequíveis;**

No presente caso, é muito estranho o licitante reduzir 9,10% (nove, vírgula dez por cento) do valor apresentado anteriormente, mais precisamente R\$95.065,78 (noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) no momento da negociação individual junto à Administração, uma vez que o valor proposto não será suficiente tampouco para a execução da prestação de serviço, quanto mais para dar lucro à empresa.

Destarte que, a Lei de Licitação define claramente que o exame das propostas será realizado segundo o rol incluso no edital e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaques os arts. 43, IV e V, 44 §3º e 48 II. Vejamos:

Rua Onze de Fevereiro, nº 107 – Cidade Vargas – São Paulo – SP – CEP.: 04319-020

Tel. 11-55883674 www.hedgeseuranca.com.br



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

PK

Dos artigos acima, extraí a necessidade dos licitantes, bem como a empresa julgada vencedora do certame licitatório, se utilizar de valores compatíveis com o do mercado, com o fito de demonstrar a viabilidade para prestar o serviço a ser contratado.

WB



Outrossim, importante destacar que o rol elencado acima pressupõe a necessidade de resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado não tão somente os requisitos do ato convocatório, mas, sobretudo, que tenha apresentado valor manifestadamente inexecutável, com custos e insumos incoerentes relativos aos custos de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto do contrato em questão.

Da análise do julgamento da licitação por esta D. Comissão, percebe-se que V. Exa., concluiu que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço, foi a proposta apresentada pela empresa SEAL, entendendo que este seguiu com o bojo previsto no ato convocatório.

Todavia, após análise das documentações acostadas inicialmente, uma vez que a planilha de custos com o valor negociado posteriormente não foi apresentada para as demais licitantes até o presente momento, nota-se que a partir da planilha inicial que a empresa vencedora violou com alguns preceitos previstos na Lei de Licitação, posto que a margem de lucro é quase 0 (zero) e considerando que o valor proposto diminuiu ainda mais, presume-se que a empresa vencedora não terá lucro com a licitação em questão.

Nesse contexto, conforme já elencada na presente demanda, o art. 44 §3º define claramente que não será admitida propostas que apresentem preços globais ou unitários, simbólicos irrisórios ou até mesmo **valor zero**,



concomitante ocorreu no caso em tela, uma vez que a planilha inicial já continha um lucro desfavorável à licitante e considerando que esta diminuiu ainda mais os seus valores totais é por óbvio que o lucro resultou em 0% ou até mesmo o valor apresentado seja insuficiente para executar os serviços objeto deste pregão.

Além disso, o art. 48, I da referida lei determinou que os preços inexequíveis serão automaticamente desclassificados, posto que não apresenta viabilidade à Administração.

A legislação em comento, destina-se, justamente, com o fito de minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ora SEAL, ao apresentar proposta com os preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação ao não cumprimento, por não ter liquidez o suficiente para executá-la.

Nesse diapasão, sobre preço inexequível, o Ilustre Jessé Torres¹ ilustra que:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que se levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à

¹ (TORRES, Jessé e JUNIOR, Pereira – Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública – 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 493)



presunção de que a empresa que assim age está a acusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor preço.

Ademais, salienta-se que a empresa declarada vencedora não poderá diminuir suas despesas administrativas e tampouco seus encargos sociais, visto que são valores de mercado e de direito, impossibilitando, portanto, a diminuição.

Não obstante a todos os fatos, direito e doutrina elencada na demanda em questão, a aplicação é pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”*

PKS

Diante do exposto requer que esta r. comissão modifique a decisão proferida, de modo que o valor ofertado pela empresa vencedora é manifestadamente inexequível.

IV – DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

mo



desclassificada sumariamente as propostas e planilhas apresentadas pela empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELLI, por apresentar preço INEXEQUÍVEL.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se admite somente a título de argumentação, requer seja determinado **IMEDIANTAMENTE** que a licitante declarada vencedora, qual seja, SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELLI apresente imediatamente planilha de composição do preço declarado vencedor e após seja concedido prazo para que a Recorrente demonstre objetivamente a inexecuibilidade indicada.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.


HEDGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

CNPJ/ME nº 11.659.891/0001-09

Vanderlei Alves dos Santos

RG. 21.977.701-9

Rua Onze de Fevereiro, nº 107 - Vila Matilde - São Paulo - SP - CEP.: 04319-020

Tel. 11-55883674 www.hedgeseguranca.com.br


OK

Recebido

em

17/09/20

14:42


Ana Cristina Oaks
Assistente Administrativo
Autárquico